

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27393630/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 04 de novembro de 2025.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 375/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E SONDAGEM, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

**RECORRENTE: JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, aos 02 dias de outubro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, declarada vencedora do item 01, conforme julgamento realizado no dia 19 de setembro de 2025.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26963819.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30 de setembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 19/09/2025, documento SEI nº 26963798, juntando suas razões recursais em 02 de outubro de 2025, documento SEI nº 27025078, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 22 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 375/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada em levantamento topográfico e sondagem, por sistema de registro de preços, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 04 itens.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 11 de setembro de 2025.

No tocante ao **Item 1**, após a desclassificação das empresas classificadas em 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> lugar, a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta, nos termos do item 8 do edital, na sessão pública ocorrida em 15 de setembro de 2025. Assim, considerando que o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9, alíneas "f, f.1 e f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, bem como manifestar ciência acerca da garantia adicional.

A empresa atendeu à convocação e, após a realização de diligências, a proposta de preços e os documentos que comprovam a exequibilidade foram encaminhados para análise técnica da secretaria responsável.

Após a análise técnica, foi realizada a sessão pública, em 19 de setembro de 2025, onde a proposta da Recorrida foi classificada por atender todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrida atendeu à convocação enviando seus documentos de habilitação, que após análise e

certificação, na sessão pública do dia 29 de setembro de 2025, a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA foi habilitada e declarada vencedora para o item 1 do certame.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da Recorrida (documento SEI nº 26963819).

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais, documento SEI nº 27025078, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de outubro de 2025, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 27043734, inserido no processo licitatório.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, para o Item 1 do presente certame, alegando que a proposta de preços apresentada pela Recorrida é inexequível.

Neste sentido, aponta divergências entre o valor estimado no edital e o ofertado pela Recorrida em sua proposta.

Prossegue alegando, que a composição de custos da Recorrida carece do registro de equipamentos essenciais à execução dos serviços de levantamento georreferenciado, ao que indica ser o GNSS, veículo e custo com combustível, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Argumenta, ainda, que a homologação da proposta da Recorrida, com valores tão abaixo do estimado, coloca em risco a execução do contrato.

Por fim, requer que a classificação da proposta da Recorrida seja anulada, considerando sua inexequibilidade; que, caso não haja nulidade, proceda-se com a revisão da pesquisa de mercado e dos valores estimados, para garantir a vantajosidade estabelecida em lei; que também ocorra a inabilitação da proposta da Recorrida, para consequente convocação da próxima licitante; e, por fim, que haja acolhimento e provimento do recurso, em atendimento à legalidade, eficiência e proteção do interesse público.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida inicia suas contrarrazões explanando que o entendimento de exequibilidade previsto no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, é relativo.

Nesse sentido, aduz que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que, mesmo diante de valores inferiores aos estimados de mercado, se for demonstrada a viabilidade da proposta da licitante, não há impedimento em aceitá-la.

Prossegue afirmando que sua proposta é exequível, sob o argumento de que apresentou planilha detalhada de custos, BDI e composição orçamentária que demonstram sua exequibilidade técnica e econômica.

Aduz ainda que, mantendo-se a qualidade do objeto, a diferença entre o valor estimado no edital e o ofertado em proposta pode representar economicidade na contratação.

Sustenta que, ainda que os valores orçados pela Administração sejam superiores, não há impedimento em ofertar valores menores, considerando a estrutura, competência e habilidade técnica que as empresas possuem. E reafirma que a exequibilidade de sua proposta restou demonstrada, sem qualquer dado que revele incapacidade em realizar o objeto.

Destaca ainda que o Engenheiro Civil, responsável técnico, é o próprio dono da empresa, não representando um custo direto adicional, mas, sim, um benefício para a organização, favorecendo a redução do valor final da proposta, sem prejudicar a execução do serviço.

Por fim, requer o não provimento do recurso interposto e a manutenção da decisão que declarou sua proposta vencedora, estando a mesma de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e entendimentos jurisprudenciais.

#### **VI - DO MÉRITO**

Incialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente inicia seu recurso, se opondo a classificação da Recorrida, sob a alegação de que sua proposta é inexequível. Prossegue alegando que a composição de custos apresentada não demonstra a utilização de equipamentos essenciais a execução dos serviços de levantamento georreferenciado, ao que indica ser o GNSS, veículo e custo com combustível, comprometendo sua exequibilidade.

Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, requisitante do processo, então, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação destes. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 27393541/2025 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando 27044275 informamos que analisamos as razões recursais 27025078 apresentada pela empresa JM Topografia e Engenharia Ltda e as contrarrazões recursais 27043734 apresentados pela empresa Raul Sopko Junior Engenharia.

O Recorrente apresentou dois eixos de argumentação para a inabilitação da proposta vencedora: a manifesta **inexequibilidade de preço** e a **inadequação técnica** da proposta.

### **1. Da Inexequibilidade da Proposta (Discrepância de Preços)**

O Recorrente alega a inexequibilidade da proposta vencedora (R\$ 463.545,17), alegando que o valor é irrisório e não cobriria o custo mínimo, citando o custo anual de um profissional habilitado (superior a R\$ 38.000,00) como parâmetro. No entanto, não merece provimento.

Conforme a Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, § 2º e § 4º), a presunção de inexequibilidade é **relativa** e pode ser afastada mediante comprovação. O preço de referência do Edital foi elaborado com base parâmetros definidos no Art. 23 §2º da Lei 14.133/2021 em especial com uso da Tabela SINAPI a aplicação de BDI.

A proposta vencedora, mesmo sendo inferior à estimativa, não se torna automaticamente inexequível. É plenamente possível que a licitante, por eficiência gerencial, negociação com fornecedores ou otimização de processos, consiga elaborar o serviço a um custo inferior ao valor proposto, com base na composição dos custos apresentados pela Administração.

O argumento de inexequibilidade baseado na comparação com o custo anual de um profissional (R\$ 38.031,47/ano) não procede, pois considera apenas uma variável no cálculo.

A contratação em Registro de Preços, por ser futura e eventual, sendo contratado de acordo com a necessidade da Administração. Assim, a mão de obra e os equipamentos são utilizados de forma compartilhada em diversos contratos e fontes de receita, além dos contratos da Administração o que dilui os custos fixos da empresa, maximizando sua competitividade.

A empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA** demonstrou a viabilidade econômica e a sustentabilidade de seu preço, apresentando para fins de comprovação da exequibilidade do valor proposto contratações públicas similares em outros órgãos e municípios (como Presidente Getúlio - R\$ 0,19; Bandeirante - R\$ 0,17; Brusque - R\$ 0,11; Agudos do Sul - R\$ 0,19; e Mambiré - R\$ 0,17), o que, na forma da Lei e ausentes outros indícios, indicam que o valor proposto é exequível.

### **2. Da Omissão de Equipamentos e Logística**

O Recorrente alega falhas técnicas, como a ausência do equipamento GNSS (necessário para o georreferenciamento) e a omissão de veículo/custo com combustível.

Contudo, o custo logístico (veículo, manutenção e combustível) encontra-se devidamente **contemplado e diluído** na composição de Encargos Indiretos (BDI) e/ou no custo de mão de obra, inclusive a empresa vencedora garante expressamente em sua proposta:

*"Garantimos que os materiais/equipamentos e serviços serão substituídos, sem ônus para a entidade de licitação, caso não estejam de acordo às especificações e padrões exigidos."*

A Administração aceita a composição de custos apresentada, que atende às Julgamento de Recurso 27393630 SEI 25.0.160448-7 / pg. 3

exigências mínimas para a execução do objeto.

### **3. Da Revisão da Pesquisa de Mercado**

Os preços do presente processo foram compostos pelos valores elencados na Tabela SINAPI, criada pela Caixa Econômica Federal e reconhecida, como a principal fonte de referência brasileira de custos para obras e serviços de engenharia, por determinação do Decreto 7.983/2013. E, como resta esclarecido, a empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, comprovou que realiza e realizou contratações similares em outros órgãos públicos por valores semelhantes ao de sua proposta, reforçando a executabilidade da contratação.

O valor estimado está de acordo o artigo 23, §2º da Lei nº 14.133/2021, qual referencia expressamente a Tabela SINAPI como primeira fonte de pesquisa:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*  
(...)

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; (grifado)*

O valor estipulado em Edital trata-se de um referencial de mercado para início da disputa de preços, a homologação de um montante menor ao inicialmente estipulado, combinado com a comprovação da exequibilidade da empresa, apenas comprova a eficiência econômica ao erário, trazida pela própria Lei 14.133/2024.

### **4. Conclusão**

Tendo em vista, que o valor estimado da contratação corresponde a composição de custos realizada através da Tabela SINAPI, e que a empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA** comprovou a exequibilidade em realizar o serviço por um valor inferior ao estimado pela Tabela SINAPI , entendemos que o **recurso Administrativo interposto pela empresa JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA EPP, não merece razão.**

Como visto, conforme análise da unidade requisitante, constata-se que a comparação do preço máximo estimado pela administração com o valor ofertado pela Recorrida não pode ser, por si só, parâmetro para qualificar sua proposta como inexequível.

Nestas circunstâncias, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o valor estimado do edital, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

Nesse sentido, não se pode deixar de lado que a presunção de inexequibilidade é relativa, conforme podemos verificar no recente acordão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

(...)

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

(...)

Conforme assentei no despacho inserido à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (grifado) (Acordão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Igualmente destaca-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** **Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Do mesmo modo, o TCE/SC respondeu consulta acerca da previsão do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

**EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA EM LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO INFERIOR AO PERCENTUAL ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

**RESUMO:**

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, o que conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços. **Por isso, a Administração**

**Pública deve oportunizar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.**

Os critérios de desclassificação (em relação à exequibilidade) devem estar previstos em instrumento convocatório. Ainda, a Administração pode realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta.

Para a análise da exequibilidade, deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes. Também é necessário avaliar as composições analíticas da proposta apresentada e a apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos.

**Além disso, deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta.**

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que fixou o Prejulgado nº 2479 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Forquilhinha sobre o tema. (@CON24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1479/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024).

A Recorrida, em suas contrarrazões, corrobora com esse entendimento, vejamos:

A Recorrente sustenta que a diferença entre o valor estimado pela Administração e a proposta vencedora evidenciaria a inexequibilidade. Ocorre que a jurisprudência pátria, assim como a doutrina, é uníssona em afirmar que **a inexequibilidade prevista no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021 não é absoluta, mas relativa.**

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já consolidou entendimento de que, havendo demonstração pelo licitante de que sua proposta é viável, mesmo em valores inferiores à média de mercado, não há óbice à sua contratação (RMS 62.216/SE). Assim, o que a lei veda é a manutenção de propostas manifestamente inexequíveis, o que não é o caso dos autos, **pois a empresa vencedora apresentou planilha detalhada de custos, BDI e composição orçamentária, evidenciando a exequibilidade técnica e econômica de sua proposta.**" (grifado)

Ressalta-se que o próprio edital assegura a possibilidade da licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, vejamos:

#### **10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;**

**f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;** (grifado)

Posto isto, conforme as recomendações dos tribunais, e com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para o item 01, em face de diligência, a Pregoeira solicitou a comprovação do valor ofertado em sua proposta final. Em resposta da diligência, a Recorrida enviou a proposta comercial atualizada, contendo as planilhas orçamentárias sintética e analítica, demonstrando seus custos operacionais, bem como enviou um documento afirmando que seu valor é exequível, demonstrando seu lucro, anexando diversos contratos firmados com órgãos públicos, onde verifica-se que os preços praticados nestas contratações correspondem ao ofertado no presente processo licitatório (documento SEI nº 26814108).

Na mesma linha, a Pregoeira solicitou ciência quanto à obrigação de prestar garantia adicional diante do valor ofertado, em atendimento ao disposto no subitem 10.9, alíneas f.1 e f.2 do edital, a qual também foi atendida pela Recorrida, vejamos:

A Empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHRIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.162.488/0001-47, com endereço na Rua SOUZA NAVES, 135, CENTRO, TEIXEIRA SOARES - PR, telefone (42) 99991-4506 por intermédio de seu representante legal, o Sr RAUL SOPKO JUNIOR, inscrito no CPF nº 075.839.899-90 e RG nº 11073000D4 SESP PR para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório em epígrafe, instaurado por este município, DECLARA que:

Logo, a desclassificação da Recorrida afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame.

Posto isto, não pode a Recorrente alegar que a Recorrida deixou de demonstrar de forma clara e transparente a exequibilidade da proposta de preços, quando, na verdade, a mesma comprovou a exequibilidade mediante contratos já firmados com outros municípios, conforme consta nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que, acerca do orçamento estimado da contratação, conforme informado pela unidade requisitante do processo licitatório no citado Memorando SEI nº 27393541/2025 - SAP.ARC.AUN, está de acordo com o artigo 23, §2º da Lei nº 14.133/2021, o qual faz clara referência à Tabela SINAPI como primeira fonte de pesquisa. Ressaltando, ainda, que o valor definido no edital é apenas um referencial de mercado para iniciar a disputa de preços, através da qual pretende-se obter um valor menor que, se devidamente comprovado ser exequível, resulta em economia aos cofres públicos, não havendo óbice em aceitá-lo.

De outro lado, há que se advertir que eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Dante do exposto, conforme análise realizada pela unidade requisitante do processo licitatório, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final da Pregoeira, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no Edital, bem como foram observados os termos dispostos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA** vencedora para o Item 1 do presente certame.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA** vencedora do Item 1 do presente certame.

**Renata da Silva Aragão**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 462/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 04/11/2025, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27393630** e o código CRC **F2700FD4**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

25.0.160448-7

27393630v4

---

**RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO, SEI Nº 27393717/2025 - SAP.LCT**

O Município de Joinville através da Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 375/2025, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada em levantamento topográfico e sondagem, por sistema de registro de preços. Diante aos motivos expostos no julgamento do recurso, a Pregoeira decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa: JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, sendo tal decisão acolhida pela autoridade superior. O julgamento do recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27393717** e o código CRC **D7AA4931**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)